annos: e os dous primeiros titulos serão desde logo admissiveis como moeda corrente nas arrematações de bens nacionaes.

Art. 5.° Desde o dia trinta e um de Agosto proximo futuro em diante serão admittidos como moeda corrente nestes Reinos os Soberanos inglezes com o valor de 4$120 réis, e os Pezos duros hespanhoes e mexicanos com o valor de 870 réis.

Art. 6.° A começar do dia 1.° de Julho de 1835 os Soberanos inglezes, e Pezos duros hespanhoes e mexicanos serão trocados na Casa da Moeda pelo preço determinado no artigo antecedente por moeda portugueza corrente neste Reino. Fixar-se-ha um periodo razoavel para concluir esta transacção.

Art. 7.° Ficam revogadas todas as Leis e Disposições em contrario. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em vinte e tres de Julho de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *José da Silva Carvalho.*

DECRETO.

Não satisfazendo ás condições de sua Instituição os dous Collegios de S. Pedro, e S. Paulo, na Cidade de Coimbra, nem desempenhando os deveres, que posteriormente lhes foram impostos, o que lhe tem desaffeiçoado os bons entendimentos; e não podendo hoje subsistir por carecerem de rendimento sufficiente, que falhou, tanto pelo acabamento dos dizimos, como pela falta de prestação, que o Cofre da Universidade, por mingoa de recursos proprios, não póde fornecer a um delles, restando apenas alguns predios, que por si só não bastam para convenientemente os sustentar: Hei por bem, em Nome da Rainha, extinguir desde já os Collegios de S. Pedro, e de S. Paulo, na Cidade de Coimbra, encorporando seus bens, seja de que natureza forem, nos bens da Universidade. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em dezeseis de Julho de mil oitocentos trinta e quatro. — D. PEDRO, Duque de Bragança. — *Bento Pereira do Carmo.*

PORTARIA.

Sendo necessario dar á Cavallaria do Exercito aquella regularidade, de que carece absolutamente, e com especialidade nos seus elementos principaes para occorrer desde já aos inconvenientes, que resultam de terem sido os Corpos desta arma compostos indistinctamente de homens de todas as estaturas, e de cavallos de alturas summamente desproporcionadas, inconvenientes, que, tendo a sua origem nas circumstancias extraordinarias, em que os mesmos Corpos foram organizados, não podiam até aqui ser removidos em razão dos continuos movimentos, a que eram obrigados no activo serviço de Campanha, em que se achavam: Manda o Duque de Bragança, Regente em Nome da Rainha, que o Brigadeiro João Nepomuceno de Macedo passe sem demora a inspeccionar os Regimentos e Depositos de Cavallaria do Exercito, observando a este respeito as seguintes instrucções.

Artigo 1.° Depois de inspeccionadas individualmente todas as praças de pret de cada Corpo, as dividirá em quatro classes, formando a primeira dos que tiverem de 62 a 64 pollegadas de altura, e uma constituição fisica robusta, e propria para o serviço da Cavallaria de Linha; a segunda dos que tiverem de 59 a 61 pollegadas, e constituição propria para Cavallaria Ligeira; a terceira dos que por sua constituição impropria para o serviço desta arma, e pelo pouco tempo de serviço estiverem nas circumstancias de passar a servir em Infanteria ou Caçadores; e a quarta dos que por sua avançada idade, ou mau estado de saude estiverem no caso de ter baixa, ou de passar para veteranos, segundo as disposições da Lei e Ordens em vigor.

Art. 2.° De cada uma das sobreditas classes formará relações nominaes com todos os dizeres extrahidos do assento respectivo de cada praça, lançando na casa de observações as circumstancias indicadas no Artigo antecedente.

Art. 3.° Depois de ter passado uma escrupulosa revista aos cavallos conferindo as resenhas de cada um com o assento do livro de registro, e da lista da respectiva Companhia, os dividirá em quatro classes, formando a primeira de todos os cavallos Inglezes, e Allemães, e daquelles que tiverem 56 pollegadas de altura, ou dahi para cima; a segunda dos que tiverem 53 a 55 pollegadas; a terceira dos que tiverem menos de 53; e a quarta dos que estiverem inteiramente incapazes de continuar a servir.

Art. 4.° De cada uma destas classes formará relações com todos os dizeres extrahidos do livro de registro, lançando a respeito de cada cavallo as observações, que julgar convenientes, tanto pelo que respeita ás irregularidades, que se encontrem nos assentos respectivos, como sobre qualquer outra occurrencia, que possa ter logar.

Art. 5.° Concluida que seja a inspecção dos homens e cavallos passará o refe-